

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Hélio Laudino Filho

Corrigendo: Paulo Augusto Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LAUDAS. TUMULTO PROCESSUAL CONFIGURADO.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A determinação de emenda da petição inicial, visando à limitação do número de laudas, caracteriza subversão à ordem processual, o que enseja a procedência da correção parcial.

Trata-se de correção parcial apresentada por Hélio Laudino Filho, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais, Paulo Augusto Ferreira, nos autos da reclamação trabalhista 0000241-47.2013.5.15.0075, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como patrono do reclamante.

Argumenta que na audiência realizada em 20.06.2013, o Juízo de origem ordenou ao autor a emenda da petição inicial, com fulcro no art. 284 do CPC, visando à sua redução de 60 para 10 laudas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento liminar.

Sustenta que tal conduta, além de não estar prevista no ordenamento jurídico, afronta os princípios constitucionais do livre acesso à justiça e da ampla defesa.

Requer, por fim, a concessão de liminar visando à imediata suspensão do processo original e a procedência da correção parcial para que seja anulada a determinação de redução da petição inicial.

Juntou documentos (fls. 4-43).

Deferida a liminar (fl. 45).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 48-vº.

Relatados.

DECIDO:

A correção parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;

b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, o corrigente insurge-se contra a determinação de emenda da petição inicial, visando à sua limitação a 10 laudas, sob pena de indeferimento liminar, o que, segundo sustentado, afronta os princípios do livre acesso à justiça e da ampla defesa.

Instado a prestar informações, o Juízo corrigendo esclareceu que a referida decisão decorreu da "extensão desmedida da petição inicial, em total contrariedade à objetividade e celeridade exigidas para a rápida prestação jurisdicional, além da simplicidade exigida pelo artigo 840, da CLT" (fl. 48-vº).

Não obstante os argumentos retrocitados, o ato impugnado efetivamente subverteu a boa ordem processual.

De fato, preconiza o § 1º do art. 840 da CLT, "verbis":

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Assim, conclui-se que não há limitação quanto ao número de laudas da petição inicial, ainda que o dispositivo supratranscrito estabeleça como requisito "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio".

Ademais, a apresentação de peça extensa, por si só, não autoriza a determinação de emenda da petição inicial, conforme se depreende do art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária.

Pelo exposto, em face da evidente inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual, decido julgar PROCEDENTE a correição parcial para anular a limitação da petição inicial e determinar o regular processamento do feito, como se entender de direito. Em decorrência, torno definitiva a liminar anteriormente deferida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 28 de junho de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041453.0915.723059